



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020963/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 09/05/2017  
Hora: 10:25  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

*Nilceia Souza Duarte*  
Nilceia Souza Duarte

Processo : 030020963/2016  
Data : 06/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50142, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
Hora : 13:05  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Pro. 030/020963/2016 – Inspeend Ltda – ME – Rec. Voluntário- 2 (AI ISS)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente impugnação ao AI 50142, de 17/08/2016 (fls.02-02v.), por não haver a autuada “comunicado o extravio do Livro Fiscal Registro de Apuração do ISS – RAISS em tempo hábil”, conforme apurado em ação fiscal, com infringência dos arts. 93 e 102 do CTMN, e art.74 do Dec. Municipal 4652/85 (infringência), mais art. 121, inciso II, alínea F (Sanção), e arts. 93, 102, 110 e 114, (Base Legal), todos do mesmo diploma.

De fls. 03 a 10, a Impugnação que, discorrendo sobre os fatos, alega, em preliminar, ser o procedimento fiscal “nulo de pleno direito” por prejuízo do direito de defesa por omissão da base legal da autuação; por não esclarecimento das alterações posteriores da lei aplicada; por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a infração, louvando-se a autuação em meras evidências, para, no mérito, alegar que a empresa, de fato, sofreu transformação com mudança de endereço e troca de funcionários que ensejaram “o extravio voluntário” do livro fiscal; que a omissão da peça fiscal em não esclarecer quais alterações havidas na legislação causou prejuízo ao seu direito de defesa por não determinar, com segurança, a infração;

À fl. 20, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, de forma sucinta, vem de afirmar que, de fato, a empresa sofreu várias autuações; que foi aplicada a norma de autuação prevista nos arts. 113, par. 2º, e 3º, e 136 do CTN, e dispositivos específicos do CTMN, para afinal concluir que a Impugnante não enfrentou a “evidencia factual” da peça fiscal, restringindo-se a negar a tipicidade, transbordando-se da questão em debate, sendo, portanto, impertinente.

De fls. 23 a 27, parecer FCEA que, em análise fundamentada, inicialmente afasta a alegação de nulidade da autuação por violação ao exercício do direito de defesa por omissão de base legal à autuação, assinalando que o lançamento contém especificamente nos campos “infringência”, “sanção” e “base de legal” os dispositivos que dão fundamento à autuação; que a consignação na peça fiscal da expressão “e suas alterações posteriores”, por si só, não ocasiona cerceamento de defesa como alegado, tendo em conta que foram indicadas as respectivas normas (2597/08 e Dec. 4652/85) a que se refere a expressão; que, quanto a alegação de nulidade por falta de motivação, igualmente não procede, tendo em vista que o lançamento descreve de forma clara e precisa a infração cometida, qual seja, a falta de comunicação do extravio do livro fiscal de registro do ISS havida, no devido prazo legal; que a infração por descumprimento de obrigação acessória se materializa pelo descumprimento de prestações positivas ou negativas em favor do Fisco que, uma vez demonstrado, acarreta uma pena na forma de multa fiscal regulamentar (art. 121, inciso III, alínea C do, CTMN); que a Impugnante não contesta a falta apurada pelo agente fiscal, tendo recebido a intimação já no novo endereço, que também verifica-se no cartão de inscrição no CNPJ e não consta do “BIC Alvará” de fl. 23; que as obrigações acessórias são autônomas em relação à regra matriz de incidência do tributo, devidas, inclusive, por contribuintes imunes ou isentos; e que, por fim, evidencia-se desnecessária a diligência como requerida pela Impugnante para instrução do feito, tendo em vista estarem presentes nos autos todas informações e esclarecimentos úteis à instrução, revelando-se assim inoportuna e protelatória a medida requerida.

De fl. 28 a decisão recorrida que, acolhendo a manifestação fiscal de fl. 20 e mais o parecer FCEA de fls. 23/27, culmina por julgar improcedente a Impugnação, dando, assim, ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida a Recorrente, a rigor, de reafirmar as razões antes expendidas em sede de 1ª Instância (fls. 03 a 10), sem inovar, para, ao final, requerer a procedência de seu apelo, no sentido de tornar insubsistente a autuação com consequente cancelamento da multa proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020963/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 09/05/2017  
Hora: 10:25  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim



Este o relatório, quando passo a examinar.

Trata-se, como se observa dos autos, de autuação por descumprimento de obrigação acessória que, uma vez apontado e caracterizado, não foi, em momento algum, negado pela Recorrente, e sim admitido como "extravio voluntário" em razão de mudança de endereço e troca de funcionários sem qualquer justificativa, para afastar a legitimidade da autuação rigorosamente procedida nos termos da lei aplicável. No caso, descuidou a Recorrente de atender o disposto nos arts. 93 e 121 do CTMN que, como normas objetivas de fazer, impõem responsabilidade por infração, independentemente da intenção do agente ou responsável pelo ato, como explicitado pelo art. 136 do CTN.

Igualmente improcedentes as preliminares de nulidade arguidas, por claramente não ter o procedimento ocasionado as "as falhas" apontadas como prejudiciais à defesa da Recorrente, com bem assinalado pelo parecer FCEA que dá fundamento à decisão recorrida.

No mais, reunindo a peça fiscal todos elementos de validade como exigidos pelo art. 16 do Dec. 10487/2013 (PAT), e garantido assim a ampla defesa e o devido processo, é o parecer para recomendar o IMPROVIMENTO do Recurso como interposto.

É o parecer. "Sub censura".

Em 04 de Maio 2017.

Sérgio Dalia Barbosa  
Rep. da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21.262.004-03 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020963/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 11/05/2017  
Hora: 10:02  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte  
Mai 2017  
28.514-9

Processo : 030020963/2016  
Data : 06/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50142, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
Hora : 13:05  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho :** Ao  
Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 11 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI

Q5  
Hilária de Souza Uesba  
Met. 226.514-8



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020963/2016		Ana Claudia da S. Moura Matrícula 2897003	45

Processo nº: 030/020963/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: INSPEEND LTDA ME

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
FAZENDÁRIA

**EMENTA: MULTA REGULAMENTAR-  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DESCUMPRIMENTO - NÃO  
COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO  
FISCAL DE EXTRAVIO OU PERDA DE  
LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO  
DO ISS - PREVISÃO LEGAL DO  
ART. 121, II, ALÍNEA "F" DA LEI  
2597/08 - LEGALIDADE DO  
LANÇAMENTO - RECURSO  
IMPROVIDO.**

Inconformada com o veredito exarado pelo Senhor Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária às fls. 25/30 a qual julgou improcedente a impugnação interposta, a empresa acima epigrafada interpõe Recurso perante este órgão Colegiado. O libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração nº 50142, lavrado em 17/08/2016, denuncia a Recorrente pela não comunicação ao Fisco Municipal do extravio ou perda do Livro de Registro e Apuração do ISS.

Preliminarmente (fls.35/40) o Recorrente alega nulidade do lançamento por "cerceamento do direito de defesa" por omissão, por parte do autuante, da base legal da autuação ao não se ter conhecimento da efetiva infração cometida.

No mérito alega, ou melhor, confessa tacitamente que "*em razão das transformações sofridas pela empresa, como a mudança de endereço, troca de*

h6  
Natalia da Silveira Penteado

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020963/2016		Ana Cláudia da S. Muros Matrícula 230 00021	46

*funcionários, ensejaram o extravio voluntário do referido livro." (fls. 07)*

Ademais, reafirma o cerceamento de defesa dessa vez contestando que o termo "e suas alterações posteriores" ao final da descrição da base legal causa prejuízo no seu direito a ampla defesa por "não conter elementos suficientes para se determinar a infração..."

A Douta Representação Fazendária sustenta serem improcedentes as preliminares de nulidade bem como afasta qualquer ilegalidade ou nulidades no ato de lançamento ora questionado.

Este é o relatório.

Passo a proferir meu voto.

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos são claramente nítidos e demonstram de forma cabal o ilícito fiscal...

As alegações preliminares de cerceamento ao amplo direito de defesa em momento algum não procedem. Tanto o relato dos fatos com a base legal, infringência e sanção estão todos de acordo com os moldes legais. O art. 16 do Decreto 10487 elenca os requisitos essenciais para a elaboração do auto de infração. Quais sejam:

I- a qualificação do autuado ou intimado;

II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V- o valor do tributo reclamado;

VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII- o prazo para defesa ou impugnação;

VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Exsurge, pois, inequívoca a inocorrência de cerceamento ao direito a ampla defesa. Reafirme-se a isso ao se adentrar na questão de mérito, o Recorrente, por falta de argumentação lógica, repete a tese de cerceamento. Claramente protelatório o recurso não trazendo à baila qualquer tese consistente para desfazer o lançamento requestado.

*Assinado digitalmente*  
Ano Cláudia da S. Marques  
Matrícula 239785-1

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020963/2016		Ana Cláudia da S. Marques Matrícula 239785-1	47

A multa em questão tem caráter extra-fiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória, cujo objetivo é a coleta de subsídios para o bom cumprimento da fiscalização, instituída como o poder de fazer ou não fazer, tendo o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, consequentemente, relevante para a atividade da administração tributária.

O dispositivo legal de regência deixa claro que a exposição dos motivos que levaram a não informação do extravio ou perda do Livro RAISS é uma forma de controle da administração fazendária, aplicando-se um valor de referência pelo livro extraviado ou perdido e que não estiver de acordo com a previsão legal. O critério atende estritamente a finalidade da lei, sem desbordar em excesso.

Nesse sentido peço vênia, senhor Presidente, a fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso impetrado, tanto em sede preliminar quanto à questão de mérito, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 18/05/2017

  
CÉLIO DE MORAES MARQUES - FT - MAT. 235015-5

CONSELHEIRO RELATOR

Nicola de Souza LIMA  
Mat. 226.514-8

**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. 030/020963/16  
DATA: - 18/05/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

970º SESSÃO            HORA: - 10:00            DATA: 18/05/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Fábio Hottz Longo
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 9.

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)  
**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )            NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 18 de maio de 2017.

Nicola de Souza LIMA  
Mat. 226.514-8

19  
Nelson de Souza Duarte  
Ass. 228.514-8



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

ATA DA 970º Sessão Ordinária

Data: 18/05/2017

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processos 030/020963/2016

RECORRENTE: - Inspeend Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Célio de Moraes Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 50152, de 17/08/2016. Recurso improvido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.943/2017**

"Multa regulamentar – Obrigação acessória – Descumprimento – Não comunicação à repartição Fiscal de extravio ou perda de livro de registro e apuração do ISS – Previsão legal do art. 121, II, Alínea "f" da Lei 2597/08 – Legalidade do Lançamento – Recurso Improvido".

FCCN, em 18 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



RECABO DE CARTA  
Data: 22/05/2017  
SP

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**RECURSO: - 030/020963/2016  
INSPEEND LTDA  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL - - 967869**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 50152, datado de 17/08/2016. Recurso Improvido.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 18 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020963/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 22/05/2017  
Hora: 12:33  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

SL  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-P

Processo : 030020963/2016  
Data : 06/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50142, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
Hora : 13:05  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05  
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do  
Acórdão abaixo:  
"Acórdão nº.", 1.943/2017: - "Multa regulamentar - Obrigação acessória - Descumprimento -  
Nao comunicação à repartição fiscal de extravio ou perda de Livro de registro e apuração do  
ISS - Previsão legal do art. 121, II, alinea "f" da Lei 2597/08 - legalidade do lançamento -  
RECURSO IMPROVIDO".

FCCN, em 18 de maio de 2017.  
FCCN, em 22 de maio de 2017.

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-P

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 31/05/17  
em 31/05/17  
FCAD MHSG  
Maria Lucia H. S. Foros  
Matrícula: 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020963/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 02/06/2017  
Hora: 14:02  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

53  
Nilceia De Souza Duarte  
Data: 02/06/2017

Processo : 030020963/2016  
Data : 06/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50142, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
Hora : 13:05  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
FGAB,

Senhor Secretário Municipal da Fazenda,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 42 a 50, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 31/05/17, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 02 de junho de 2017.

Nilceia De Souza  
Data: 02/06/2017

Processo:	Data:	Rubr.:	Fls.
030/020963/16	06/06/16	Paula F. C. Barros Cabral Mat. 242.040-0 Diretora de Administração da SMF	54

Clo ESSU,

Para análise jurídica para decisão.

TORIB

06/06/16



Paula F. C. Barros Cabral  
Mat. 242.040-0  
Diretora de Administração da SMF



Processo 030/020963/2016	Data 06/09/2016	Rubrificado Ronaldo Lopes Agente Fazendário Matrícula 242.351-0	Folha 55
-----------------------------	--------------------	--	-------------

Parecer Jurídico nº 035/CEL/FSJU/2018

Assunto: Homologação de decisão do Conselho de Contribuintes e análise de Recurso Voluntário

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA FISCAL REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO OU PERDA DE LIVRO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE. RECOMENDA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA,  
SR. PABLO VILLARIM,

- I -  
DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em virtude de impugnação da Inspeed Ltda. - ME (o “Contribuinte”) ao Auto de Infração nº 50142/2016, que autuou o Contribuinte a pagar Multa Fiscal Regulamentar por não ter comunicado à repartição fiscal competente sobre extravio ou perda de livro fiscal.

Auto de Infração nº 50142/2016 à fl. 02/02-v.

Às fls. 03/18 constam a impugnação do Contribuinte e os documentos para embasar sua defesa.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/020963/2016	06/09/2016	Agente Fazendário Ruber Lopes ld	55 - v

Conforme fl. 20, manifestação do fiscal autuante.

Às fls. 23/27 consta manifestação da Coordenação de Estudos e Análise Tributária (FCEA) opinando pelo indeferimento da impugnação.

À fl. 28, decisão de 1ª Instância Administrativa julgando improcedente a impugnação, bem como determinando a publicação da decisão e comunicação, por carta, ao Contribuinte.

À fl. 31, cópia da publicação da decisão no D.O. de 24/11/2016, e à fl. 32, ciência da decisão pelo Contribuinte na data de 18/11/2016.

Às fls. 34/41 consta Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes contra a decisão que indeferiu a impugnação.

Às fls. 42/43, parecer do Representante da Fazenda, Sr. Sérgio Dalia Barbosa, opinando pelo desprovimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 45/47, voto do Conselheiro Relator, Sr. Célio de Moraes Marques, desprovendo o Recurso Voluntário e mantendo o lançamento efetuado.

À fl. 49 consta Ata da 970ª Sessão do Conselho de Contribuintes negando provimento do Recurso Voluntário e, consequentemente, mantendo a decisão de primeira instância e o Auto de Infração nº 50142/2016.

À fl. 52, cópia da publicação da decisão do Recurso Voluntário no D.O. de 31/05/2017.

À fl. 53 os autos foram encaminhados ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda para homologação da decisão do Conselho.



Processo	Data		Folha
030/020963/2016	06/09/2016	<i>Raposo Lopes Ass. Ricardo Lopes Matrícula 20102810</i>	56

À fl. 54 o processo foi encaminhado para esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

- II -

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como visto, o Conselho Recursal Tributário do Município de Niterói negou provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte. Por se tratar de decisão desfavorável ao Contribuinte, em cumprimento ao parágrafo 5º do artigo 40 e artigo 63, ambos do Decreto nº 10.487/2009, faz-se necessária a homologação da decisão do Conselho pelo Secretário Municipal de Fazenda, *in verbis*:

*"Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última iusfâcia administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*

*§ 1º – A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.*

*§ 2º – O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.*

*§ 3º – O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.*

*§ 4º – Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*

*§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*

*Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.”*

Dessa forma, tendo esta FSJU sido instada a opinar sobre a matéria, passa-se à análise das questões de fato e de direito aduzidas no julgamento do Recurso Voluntário *sub examine*.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/020963/2016	06/09/2016	<i>fol</i>	56 - v

A questão de mérito abordada no Recurso Voluntário diz respeito à obrigação acessória dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de informar ao Fisco acerca do extravio ou perda dos livros fiscais. A regulação do tema encontra-se nos artigos 93 e 102 do Código Tributário Municipal, que dispõem:

*"Art. 93 Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao Imposto ou dele isentas.*

*Art. 102 Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do Imposto são os instituídos e previstos em regulamento."*

Com efeito, trata-se de uma obrigação acessória de fazer, nos moldes estabelecidos pelo artigo 113, §2º, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, isto é, determinada pela legislação no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Conforme elucida Ricardo Alexandre, “*são, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais. (...) as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com o objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento*”<sup>2</sup>.

O descumprimento de tal dever legal acarreta a aplicação de uma penalidade ao infrator, com fulcro no estabelecido no art. 121, inciso II, alínea “f”, do CTM, que assim dispõe:

*"Art. 121 O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (...)  
II - relativamente aos livros fiscais: (...)  
f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa no valor Referência M10, por livro;" – grifos postos*

<sup>1</sup> “Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

<sup>2</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3<sup>a</sup> ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2009. Págs. 264-265.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/020963/2016	06/09/2016	Ag. Rubrica Márcia Lopes 242.381-0	57

Portanto, constatado pela Fiscalização Municipal o descumprimento da obrigação acessória de informação quanto a inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos do livro fiscal, o sujeito passivo estará sujeito à aplicação da pena de multa correspondente.

No caso sob exame, após ação fiscal levada a efeito, entendeu o fiscal autuante pela ausência de comunicação ao Município quanto ao extravio ou perda do livro fiscal "Registro de Apuração do ISS" - RAISS. Em sua impugnação (fls. 07/08), o próprio contribuinte confirma que, de fato, houve o extravio dos livros fiscais em razão da sua alteração de endereço e troca de funcionários, sem justificar a ausência de comunicação e limitando-se a afirmar que o Fisco não teria sido prejudicado.

Tal aspecto foi ressaltado pela FCEA em sua manifestação de fls. 23/27 - o referido setor realizou a análise dos documentos carreados aos autos e sua manifestação serviu como fundamentação para a decisão de 1ª Instância Administrativa.

Ressalta-se que as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da fiscalização para possibilitar o melhor desempenho de suas atividades, sendo descabido que a Administração deva comprovar a ausência de prejuízo à arrecadação face o descumprimento do dever instrumental legal pelo contribuinte.

Veja-se que, tanto em sua impugnação quanto em sua peça recursal de fls. 34/41, a autuada confirma que houve o extravio dos livros fiscais, sem juntar comprovação de que teria tentado, junto à Municipalidade, realizar a comunicação devida. Portanto, dada a valoração probatória realizada pelos setores técnicos desta Secretaria, sugere-se a manutenção do Auto de Infração.

Por fim, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa por omissão da base legal da autuação, vale mencionar que, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, a invalidade não pode ser arguida caso não traga prejuízos ao contribuinte. Neste sentido já se manifestou

previstas em lei. Caberia a ele comprovar eventual prejuízo pela alegada pretensão de defesa. Decreto Municipal nº 4.652/85), tendo o contribuinte apresentado todas as peças de defesa aplicado da pena de multa (arts. 93, 102, 110, 114 e 121, II, "P", do CTM, c/c art. 74, do fiscal automaticamente os dispostos nesses artigos e o fundamento para a In curia, ressalta-se que o Auto de Infração de fls. 02/02 - pormenoriza o relato

GONGALVES, Dfls. de 28/3/2014) - grifos nossos  
 (Arg nº REsp 1.338.515/RJ, Relator o Ministro BENEDITO  
 etilicamente seu direito de defesa, por meio da intimação do recusado cabível  
 que o autor não demonstrou efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu  
 que se temba admissível ser irregular a intimação, a corri de origem considerada  
 de utilidade, deveria comparecer o efetivo prejuízo sofrida. Na hipótese, ainda  
 que, fomos entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento  
 1. A jurisprudência desta Corte, em harmonia com a jurisprudência das instâncias  
 SANS GRIFF.  
 AUSSIGNIA DE PREFUÍZO. PRINCÍPIO PÁS DE NULITATE  
 NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO.  
 BACENJUD, POSSIBILIDADE, INTIMACAO FETA EM  
 LEGAL ART. II DA LEE, PENHORA PELA SISTEMA  
 HISCAL NOMAGAO DE BEM A PENHORA ORDEN  
 REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXCLUSÃO  
 PROCESUAL CIVIL TRIBUTARIO. AGRAVO

em análice, in verbis

o Superior Tribunal de Justiça em julgando cuja fundamentação pode ser aplicada à hipótese

Processo	Data	06/09/2016	Módulo	Agente Administrativo	Folha	S4 - v
----------	------	------------	--------	-----------------------	-------	--------

FAZENDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
 Rua da Encarnação, 1710/1730 - Centro - Niterói  
 RJ - 24200-000 - CEP: 24200-000



Processo 030/020963/2016	Data 06/09/2016	<i>Autoria de Júlio Lopes Assessor Jurídico Matrícula 1.242.351-0</i> <b>Rubrica</b>	Folha 58
-----------------------------	--------------------	---	-------------

- III -  
DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex iuri* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina no sentido da homologação da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, mantendo o Auto de Infração nº 50142/2016.

**É o parecer.**

Dispensado o visto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

FSJU, 21/03/2018.

**CARLOS EDUARDO LIMA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
MAT. nº 1.242.023-3 – OAB/RJ nº 202.832